

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso V ao artigo 70:

“V — em outras hipóteses indicadas na legislação.”;

II — ao artigo 166, o parágrafo único:

“Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica às saídas de que trata o arágrafo único do artigo 224 (Lei 6.374/89, art. 8º, § 4º).”;

III — ao artigo 224, o parágrafo único:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às seguintes operações com gado bovino ou suíno, para o território do Estado:

1 — saída com destino a estabelecimento abatedor em geral;

2 — qualquer saída de gado com peso igual ou superior a:

a) 12 (doze) arrobas, em se tratando de fêmea de gado bovino;

b) 16 (dezesseis) arrobas, em se tratando de macho de gado bovino;

c) 4 (quatro) arrobas, em se tratando de gado suíno.”;

IV — o artigo 239-A:

“Artigo 239-A — O disposto nos artigos 238 e 239 não se aplica, conforme o caso, às operações indicadas no parágrafo único do artigo 224, observando-se, neste caso, as regras normais de escrituração.”;

V — os artigos 247-A e 247-B:

“Artigo 247-A — O estabelecimento abatedor ao receber gado em pé exigirá o comprovante do recolhimento do imposto incidente na operação, respondendo, na sua falta, pelo seu pagamento, nos termos do inciso IX do artigo 10, com o valor devidamente atualizado e acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao remetente (Lei 6.374/89, art. 9º, XI).

Artigo 247-B — Nos casos em que a legislação exigir que o transporte do gado se faça acompanhar da correspondente guia de recolhimento, a sua falta sujeitará o transportador à penalidade prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.”.

Artigo 3º — Ficam revogados a alínea “a” do inciso I e o § 1º do artigo 226, o § 3º do artigo 236 e o artigo 242 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Artigo 4º — Nas hipóteses em que a saída do gado bovino e suíno do estabelecimento remetente tenha ocorrido em data que antecede à do termo inicial dos efeitos do presente decreto, aplicar-se-ão, em relação àquela mercadoria, os dispositivos pertinentes do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação anterior à ora introduzida.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de janeiro de 1991.

## DECRETO Nº 32.835, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Aprova protocolos e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, VIII e § 4º, 59 e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios ICMS-63/90, 65/90, 67/90, 68/90, 70/90, 73/90, 77/90, 79/90, 81/90, 84/90 a 87/90, 89/90, 90/90, 92/90, 93/90, 95/90, 96/90 e 98/90 a 103/90, todos celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 32.772, de 21 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-22/90 a 26/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1990, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o § 3º do artigo 28 das Disposições Transitórias: “§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

II — o § 3º do artigo 39 das Disposições Transitórias: “§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-95/90).”;

III — o § 3º do artigo 41 das Disposições Transitórias: “§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1991 (Convênio ICMS-98/90).”;

IV — o parágrafo único do artigo 44 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo Único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-93/90, cláusula primeira, III).”;

V — o § 3º do artigo 46 das Disposições Transitórias: “§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-93/90, cláusula primeira, II).”;

VI — o parágrafo único do artigo 47 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-90/90).”;

VII — o § 2º do artigo 48 das Disposições Transitórias:

“§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-93/90, cláusula primeira, V).”;

VIII — o artigo 53 das Disposições Transitórias:

“Artigo 53 — A base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços nas saídas de gás liquefeito de petróleo para o território do Estado fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de dezembro de 1991 (Convênios ICMS-112/89 e ICMS-92/90).”;

IX — o artigo 54 das Disposições Transitórias:

“Artigo 54 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços até 31 de dezembro de 1991 as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis — DNC (Convênio ICMS-96/90).”;

X — o § 6º do artigo 58 das Disposições Transitórias:

“§ 6º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1991 (Convênio ICMS-99/90).”;

XI — o § 2º do artigo 61 das Disposições Transitórias:

“§ 2º — O disposto neste artigo aplicar-se-á exclusivamente em relação às operações contratadas até 31 de dezembro de 1990 por empresas de energia elétrica, mediante prévio reconhecimento do fisco, produzindo efeitos até 30 de junho de 1991 (Convênio ICMS-63/90).”;

XII — o parágrafo único do artigo 64 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-93/90, cláusula primeira, I).”;

XIII — o § 3º do artigo 65 das Disposições Transitórias:

“§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1991 (Convênio ICMS-93/90, cláusula segunda).”;

XIV — o § 2º do artigo 68 das Disposições Transitórias:

“§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-89/90).”;

XV — o artigo 70 das Disposições Transitórias:

“Artigo 70 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços as saídas de batata-semente até 30 de abril de 1991 (Convênios ICMS-124/90 e ICMS-81/90).”;

XVI — o artigo 73 das Disposições Transitórias:

“Artigo 73 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, com alterações do Convênio ICM-20/76, Convênio ICM-7/80, cláusula primeira, Convênio ICM-24/85, Convênio ICM-30/87, Convênio ICM-68/90):

I — abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, ameto, anis, araruta, arruda e azedim;

II — batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos, broto de bambu, broto de feijão e broto de samambaia;

III — cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves e couve-flor;

IV — endívia, erva-cidreira, erva de santa maria, erva-doce, ervilha, escarola, epargo e espinafre;

V — funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avellãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;

VI — gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna;

VII — macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;

VIII — nabiça e nabo;

IX — ovos;

X — palmito, pepino, pimenta e pimentão;

XI — quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

XII — taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

XIII — demais folhas usadas na alimentação humana.

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1991.”;

XVII — o parágrafo único do artigo 76 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-100/90).”;

XVIII — o parágrafo único do artigo 77 das Disposições Transitórias:

“Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-101/90).”;

XIX — o § 2º do artigo 79 das Disposições Transitórias:

“§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-102/90).”;

XX — o artigo 81 das Disposições Transitórias:

“Artigo 81 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços até 31 de dezembro de 1991 as saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado (Convênio ICM-32/75 e Convênio ICMS-103/90).”;

XXI — o artigo 97 das Disposições Transitórias:

“Artigo 97 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços as saídas efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários (Convênio ICMS-67/90):

I — abóbora, alcachofra, batata-doce, betinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;

II — abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomeles, tangerina e uvas finas de mesa;

III — flores e plantas ornamentais;

IV — ovos;

V — ovos férteis de galinha ou de peru e pintos de um dia.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se também às saídas dos produtos primários relacionados no “caput”, para exportação, com destino:

1 — a estabelecimentos localizados neste Estado que operem exclusivamente no comércio exterior;

2 — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

XXII — o Grupo 4 do Anexo V:

“4 — Cana-de-açúcar, chá, figo, mamão formosa, mamona, mandioca, maracujá, nêspera, pêssego, outras mercadorias da produção agropecuária e de outras culturas animais não especificadas nos grupos anteriores, exceto as da avicultura e suinocultura.”.

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — ao artigo 168-F, os §§ 4º e 5º;

“§ 4º — O disposto no inciso IV não se aplica às remessas com destino a estabelecimento com atividade de avicultura ou suinocultura, hipótese em que o imposto deve ser pago por ocasião da saída dos produtos resultantes dessas atividades do estabelecimento onde foram consumidos os produtos indicados no “caput”, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa saída, quando será observada a legislação a ela pertinente.

§ 5º — O diferimento previsto neste artigo aplica-se, também, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantenha contrato de parceria, desde que os destinatários se dediquem à atividade de avicultura ou suinocultura.”;

II — à Seção I do Capítulo XI do Título V, o artigo 258-A:

“Artigo 258-A — O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria com destino ao exterior, para fins de conserto, restauração, recondicionamento ou beneficiamento, desmembrada sob o regime de exportação temporária, fica diferido para o momento em que, após o retorno do produto ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subsequente saída do referido produto (Lei 6.374/89, art. 59).

§ 1º — Constitui condição do diferimento previsto neste artigo o efetivo retorno do produto ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria do estabelecimento autor da encomenda, prorrogável, em caráter excepcional, por, no máximo, igual período.

§ 2º — Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que ocorra o retorno do produto ao estabelecimento de origem, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à correção monetária e aos demais acréscimos legais, inclusive multa.

§ 3º — No recebimento do produto por ocasião da reimportação, será efetuado o recolhimento do imposto sobre o valor acrescido.

§ 4º — Entende-se por valor acrescido a diferença entre o valor da mercadoria constante nos documentos de exportação e o demonstrado na Declaração de Importação, incluídos os tributos federais eventualmente incidentes na reimportação, bem como as respectivas despesas aduaneiras.”;

III — ao artigo 12 das Disposições Transitórias, os §§ 3º e 4º, passando o atual § 3º a ser denominado § 5º:

“§ 3º — O disposto na alínea “d” do inciso I não se aplica às remessas com destino a estabelecimento com atividade de avicultura ou suinocultura, hipótese em que o imposto deve ser pago por ocasião da saída dos produtos resultantes dessas atividades do estabelecimento onde foram consumidos os produtos indicados no “caput”, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa saída, quando será observada a legislação a ela pertinente.

§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas saídas internas e interestaduais de ovos, desde que abrangidas por isenção do tributo.”;

IV — às Disposições Transitórias, o artigo 98:

“Artigo 98 — Fica isenta do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços a saída do estabelecimento fabricante de 7 (sete) locomotivas adquiridas por empresa que as entregará à Ferrovia Paulista Sociedade Anônima — FEPASA, para Transporte de produtos sólidos a granel por período mínimo de 10 (dez) anos (Convênio ICMS-65/90).

§ 1º — Não se exigirá o estorno do crédito de imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem das locomotivas referidas neste artigo.

§ 2º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de março de 1991.”;

V — às Disposições Transitórias, o artigo 99:

“Artigo 99 — Ficam isentas do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços as seguintes operações internas (Convênio ICMS-70/90):

I — as saídas de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a ou-